ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção)
15 de Janeiro de 1991 *

No processo C-341/89,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo Bundesfinanzhof, e destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre

Heinrich Ballmann

e

Hauptzollamt Osnabrück,

interveniente:

Berthold Menkhaus,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 12.°, alíneas c) e d), do Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.°-C do Regulamento (CEE) n.° 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 90, p. 13; EE 03 F30 p. 64),

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção),

composto por: J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, F. Grévisse e M. Zuleeg, juízes,

advogado-geral: G. Tesauro
secretário: J. A. Pompe, secretário adjunto

vistas as observações escritas apresentadas em representação da Comissão das Comunidades Europeias por Dierk Booß e Klaus-Dieter Borchardt, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes,

* Língua do processo: alemão.

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações da Comissão na audiência de 14 de Novembro de 1990,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 14 de Novembro de 1990,

profere o presente

Acórdão

1 Por decisão de 26 de Setembro de 1989, que deu entrada no Tribunal em 3 de Novembro seguinte, o Bundesfinanzhof apresentou, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, duas questões prejudiciais relativas à interpretação do artigo 12.°, alíneas c) e d), do Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5°-C do Regulamento (CEE) n.° 804/68, no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 90, p. 13; EE 03 F 3 p. 64).

2 Estas questões foram suscitadas no âmbito de um litígio que opõe Heinrich Ballmann, produtor de leite, ao Hauptzollamt Osnabrück. H. Ballmann explora uma quinta que tem 60 lugares para vacas, dos quais 20 num estábulo recentemente construído. De acordo com a regulamentação comunitária em matéria de imposição suplementar sobre o leite, foi-lhe atribuída uma quantidade de referência correspondente à produção leiteira de cerca de 40 vacas.

3 Por contrato celebrado em 15 de Junho de 1987, H. Ballmann arrendou os 20 lugares situados no novo estábulo a Berthold Menkhaus, também produtor de leite. Este último dispunha, por seu termo, de uma quantidade de referência correspondente à produção leiteira de cerca de 20 vacas, quantidade que lhe tinha sido atribuída com base na produção realizada no âmbito da sua própria exploração.

4 Há que observar que, nos termos do contrato de arrendamento, H. Ballmann e B. Menkhaus tratam separadamente da alimentação, da ordenha, da inseminação e do tratamento veterinário das suas respectivas vacas. A produção é armazenada em dois reservatórios de leite separados. Além dos equipamentos gerais do estábulo, só as instalações de ordenha são utilizadas em comum. A quantidade de leite obtida por cada um dos dois produtores é medida por um dispositivo electrónico.

5 Tendo em consideração este contrato de arrendamento, a autoridade administrativa competente comunicou a B. Menkhaus que não podia ser considerado produtor de leite nos termos da regulamentação comunitária aplicável na matéria e que, consequentemente, a produção leiteira por ele obtida nas instalações da quinta de H. Ballmann seria imputada na quantidade de referência deste último. Foi contra essa decisão que H. Ballmann interpôs recurso perante o Finanzgericht.

6 Tendo esse recurso sido rejeitado com o fundamento de que o arrendatário não podia invocar a sua quantidade de referência no âmbito da unidade de exploração do senhorio, H. Ballmann recorreu para o Bundesfinanzhof, que suspendeu a instância e apresentou ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«O artigo 12.°, alíneas c) e d), do Regulamento (CEE) n.° 857/84, ou outra disposição do regime comunitário das quantidades garantidas no sector do leite, deve ser interpretado no sentido de que é de imputar, na quantidade de referência atribuída a um agricultor na República Federal da Alemanha, a quantidade de leite obtida pela ordenha, sob a sua direcção, das vacas leiteiras por ele mantidas em instalações arrendadas? Ou a quantidade de leite obtida deste modo deve, antes, ser imputada na quantidade de referência do senhorio que também é um agricultor de leite?

Para a solução destas questões têm relevância as particularidades do contrato de arrendamento e/ou das condições de facto e, eventualmente, quais?»

7 Para mais ampla exposição dos factos do litígio no processo principal, das disposições comunitárias em causa, bem como da tramitação processual e das observações

apresentadas ao Tribunal, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos do processo apenas são adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.

8 As questões prejudiciais, que convém examinar conjuntamente, destinam-se essencialmente a saber se o artigo 12.°, alíneas c) e d), do Regulamento n.° 857/84, atrás referido, deve ser interpretado no sentido de que a produção leiteira obtida por um explorador agrícola em unidades de produção que arrendou deve ser imputada na sua própria quantidade de referência ou se, pelo contrário, impõe que essa produção deve ser imputada na quantidade de referência do senhorio.

9 Convém recordar, a título liminar, que decorre do sistema geral da regulamentação em matéria de imposição suplementar sobre o leite que uma quantidade de referência só pode ser atribuída a um explorador agrícola na medida em que este tenha a qualidade de produtor. Por conseguinte, a fim de poder dar uma resposta útil às questões apresentadas, convém partir da noção de produtor na acepção da regulamentação em causa.

10 Esta noção está definida no artigo 12.°, alínea c), do Regulamento n.° 857/84. Nos termos desta disposição o produtor é

«o produtor agrícola, pessoa singular ou colectiva ou grupo de pessoas singulares ou colectivas cuja exploração se situa no território da Comunidade:

— que vende leite ou outros produtos lácteos directamente ao consumidor,

— e/ou que entrega ao comprador».

11 A definição de «produtor» deve ser conjugada com a de «exploração» que, nos termos do artigo 12.°, alínea d), do Regulamento n.° 857/84 é definida como

«o conjunto das unidades de produção geridas pelo produtor e situadas no território geográfico da Comunidade».

12 Resulta das definições citadas que a qualidade de produtor é reconhecida a qualquer pessoa que dirija uma exploração, isto é, um conjunto de unidades de produção situadas no território geográfico da Comunidade, e que efectue vendas ou entregas de leite ou de produtos lácteos sem que seja necessário que o produtor seja proprietário das instalações que utiliza para a sua produção. A noção de produtor não pode ser interpretada de forma que exclua a categoria dos arrendatários de uma exploração agrícola.

13 Esta interpretação é corroborada pelo artigo 7.°, n.° 1, do Regulamento n.° 857/84, onde se prevê, designadamente, que, no caso de arrendamento de uma exploração, a quantidade de referência correspondente é transferida para o rendeiro. Esta disposição implica que o titular de um direito de utilização sobre a exploração, tal como o proprietário dessa exploração, pode beneficiar de uma quantidade de referência ao abrigo do regime de imposição suplementar.

14 Daqui decorre que a quantidade de leite ou de produtos lácteos que foi vendida ou entregue por um arrendatário e que corresponda à produção leiteira por ele obtida nas instalações arrendadas deve, em princípio, ser imputada na quantidade de referência do arrendatário, sem que seja necessário saber se o senhorio é também produtor de leite e dispõe, nessa qualidade, de uma quantidade de referência.

15 Todavia, convém esclarecer, com vista a permitir um controlo administrativo eficaz da aplicação do regime, que a imputação na quantidade de referência do arrendatário só pode fazer-se quando este dirija de modo autónomo as unidades para a exploração das quais arrendou determinadas instalações. Mais especificamente, numa situação como a que é objecto do processo principal, em que o arrendatário e o senhorio utilizam em comum determinadas instalações, a imputação na quantidade de referência do arrendatário deve estar sujeita à condição de as quantidades de leite por ele produzidas serem claramente separadas das produzidas pelo senhorio e que, nomeadamente, sejam armazenadas e entregues separadamente.

16 Compete ao órgão jurisdicional nacional apurar e apreciar a matéria de facto necessária para determinar se estas condições estão preenchidas no caso em apreço.

17 Por estas razões, há que responder às questões apresentadas que o artigo 12.°, alíneas c) e d), do Regulamento n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, deve ser interpretado no sentido de que a produção leiteira obtida por um empresário agrícola em instalações arrendadas deve ser imputada na sua própria quantidade de referência, uma vez que por ele sejam geridas, de maneira autónoma, as unidades de produção para cujas exploração arrendou determinadas instalações e que esteja garantida uma delimitação clara das quantidades de leite produzidas respectivamente pelo arrendatário e pelo senhorio.

Quanto às despesas

18 As despesas efectuadas pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentou observações ao Tribunal, não podem ser reembolsadas. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção),

pronunciando-se sobre as questões que lhe foram apresentadas pelo Bundesfinanzhof, por decisão de 26 de Setembro de 1989, declara:

O artigo 12.°, alíneas c) e d), do Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.°-C do Regulamento (CEE) n.° 804/68, no sector do leite e dos produtos lácteos, deve ser interpretado no sentido de que a produção leiteira obtida por um empresário agrícola em instalações arrendadas deve ser impu-

tada na sua própria quantidade de referência, uma vez que por ele sejam geridas, de maneira autónoma, as unidades de produção para cuja exploração arrendou determinadas instalações e que esteja garantida uma delimitação clara das quantidades de leite produzidas respectivamente pelo arrendatário e pelo senhorio.

Moitinho de Almeida Grévisse Zuleeg

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 15 de Janeiro de 1991.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente da Terceira Secção

J. C. Moitinho de Almeida